



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723026/2018-47
ACÓRDÃO	2202-011.884 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE PRODUCAO DE LEITE DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO MG LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento de contribuições apuradas em período com parcelamento deferido, uma vez não demonstrada neste, a inclusão de tais valores.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Ausentes os elementos essenciais da perícia, considera-se não formulado o seu pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, exceto o capítulo de exclusão dos juros e multa, e o relativo à inconstitucionalidade do patamar da multa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Conforme relato fiscal de fls. 22 a 24 foram apuradas contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoa física, levantadas a partir da auditoria realizada nas notas fiscais eletrônicas e na Contabilidade da empresa. Os valores apurados não foram declarados nas competentes GFIP.

No levantamento do débito foram excluídas as notas fiscais referentes aos produtores rurais que tinham ação judicial relativa ao Funrural.

Cientificada, por via postal, da lavratura em 25/09/2018 (f. 34), a empresa atuada apresentou, em 22/10/2018, defesa de fls. 39 a 43, onde alega ter efetuado o parcelamento do débito referente ao período objeto deste AI, sob o fundamento da Lei nº 13.606/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural) e clama pela ampla produção de provas, em especial juntada de documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias.

Anexa em seu favor, os seguintes documentos:

- fls. 46 a 49, contrato de parcelamento;
- fls. 50 a 54, documentos de arrecadação sob o código de Receita 5161(Programa de Regularização Tributária Rural – PRR).

Diante da demanda do atuado, solicitou-se a DRF circunscricionante que apurasse a situação do parcelamento alegado pelo contribuinte, promovendo o apartamento dos valores porventura lançados neste processo.

Em resposta, trouxe a auditoria fiscal (f. 64):

1. O presente processo veio encaminhado à PARCPREV para verificação da inclusão dos débitos constantes do AI 10660.723026/2018-47 no parcelamento especial PRR, conforme Despacho de Diligência de fls. 58/60.

2. Em atendimento informamos que o contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural instituído pela Lei 13.606/2018, em 29/05/2018. Na oportunidade, relacionou para inclusão no aludido parcelamento as competências 05/2013 a 03/2017, consoante documentos que instruem o PA nº 13654.720212/2018-00.

3. Contudo, os débitos indicados pelo requerente no Anexo I da IN RFB nº 1.784/2018, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, não foram declarados em GFIP, a despeito da exigência contida no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa citada.

4. Com a lavratura do AI em apreço, a inclusão no PRR do período de 01/2014 a 12/2016, ficou condicionada à desistência de impugnação ou de recurso administrativo nos termos e no prazo previstos no art. 5º da Lei 13.606/2018 e no art. 6º da IN RFB. O que não aconteceu.

5. Dessa forma, o contribuinte teve seu pedido de inclusão no PRR indeferido no que tange ao período de 01/2014 a 12/2016, conforme despacho emitido no PA 13654.72212/2018-00.

6. Acrescenta-se, que as contribuições devidas ao SENAR, código de receita 2187, não são passíveis de inclusão no PRR, conforme vedação contida no inciso IV do § 2º da IN RFB nº 1784/2018.

7. Propõe-se o retorno do presente processo à CONTOF-CONTEC-06ªRF-VR para prosseguimento.

Cientificado do despacho acima, em 02/08/19 (f. 76), o contribuinte assim aditou, em 28/08/19 (fls. 68 a 75):

(...)

Nada juntou em seu favor.

Autos retornam a DRJ para julgamento.

Eis o que importava relatar.

Sobreveio o acórdão nº 11-65.176, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento de contribuições apuradas em período com parcelamento deferido, uma vez não demonstrada neste, a inclusão de tais valores.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Ausentes os elementos essenciais da perícia, considera-se não formulado o seu pedido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 11/11/2019 (fl.91), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/12/2019 (fls. 93-100), em que:

- Pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Alega que os débitos exigidos neste processo foram parcelados e estão com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderia ser lavrado o auto de infração;
- Subsidiariamente, pede que sejam excluídos a multa e juros;
- Que seja reconhecido o patamar confiscatório da penalidade com base em princípio constitucional;
- Pede a juntada extemporânea de provas de forma genérica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de conhecer da alegação com relação à exclusão da multa e juros, por não ter sido formulada em conjunto com a impugnação e da alegação do patamar confiscatório da penalidade aplicada, pelo óbice contido na Súmula CARF nº 2.

O pedido para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já foram tomadas pela unidade preparadora, como consta do despacho de fl. 145.

Não obstante, indefiro o pedido de juntada extemporânea de provas, dado que não foi apresentado nenhum documento em conjunto com o Recurso Voluntário que justifique esta análise.

A lide versa sobre a regularidade da exigência de contribuições previdenciárias na modalidade de subrogação, lançadas após levantamento realizado com base nas GFIPs transmitidas sem declaração dos valores referente à aquisição de produtos rurais, descontadas as aquisições de produtores que detinham ações para que o reconhecimento não fosse realizado, nos termos abaixo:

1. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610600.2018.00078 determinou a realização de auditoria fiscal nas contribuições previdenciárias da empresa não informado na GFIP pela cooperativa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE LEITE DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO LTDA, que, tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP em 23/05/2018.

2- Tem por finalidade apurar as contribuições patronais não declarados em GFIP incidentes sobre a comercialização da produção rural – com sub-rogação, adquiridas de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais

3. Nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP encaminhadas pela empresa ao agente arrecadador antes do início desta auditoria fiscal não foram declarados os valores referente a aquisição de produtos rurais.

4. O Débito objeto do presente Auto de Infração, refere-se as Contribuições Previdenciárias que foram levantadas através das informações em Nota Fiscais Eletrônicas e Contabilidade da empresa.

5. No levantamento do débito foram excluídas as notas fiscais referentes aos produtores rurais que tinham ação judicial relativa ao funrural.

6. Os documentos examinados foram: Diário, Livro Caixa, Livro Registro de Apuração do ICMS e Notas Fiscais Eletronicas.

7. As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no “ Discriminativo do Débito” em anexo.

8. O crédito lançado(valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo “ FLD – Fundamentos Legais do Débito”.

DOCUMENTO DO DÉBITO PROCESSO n º 10660 - 72 3.026/2018-47; refere-se as contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais.

9. Emitida Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP a ser encaminhada ao Ministério Público Federal - MPF, por ter o contribuinte deixado de informar em GFIP(Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e informações a Previdência Social) no campo “ Comercialização da Produção Rural

– Pessoa Física” o valor referente a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas o que configura em tese crime contra a ordem tributária.

10. Uma via deste Auto de Infração, do qual este relatório faz parte, foi encaminhada ao contribuinte, para conhecimento e providência que julgar cabível. (fl. 22-23)

A Recorrente apenas alega que o débito foi parcelado e não poderia ser exigido. Veja-se que foram prestadas informações que informam que o débito teve sua inclusão em parcelamento negada após não ter apresentado desistência da impugnação e recurso, conforme trecho abaixo:

1. O presente processo veio encaminhado à PARCPREV para verificação da inclusão dos débitos constantes do AI 10660.723026/2018-47 no parcelamento especial PRR, conforme Despacho de Diligência de fls. 58/60.
2. Em atendimento informamos que o contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural instituído pela Lei 13.606/2018, em 29/05/2018. Na oportunidade, relacionou para inclusão no aludido parcelamento as competências 05/2013 a 03/2017, consoante documentos que instruem o PA nº 13654.720212/2018-00.
3. Contudo, os débitos indicados pelo requerente no Anexo I da IN RFB nº 1.784/2018, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, não foram declarados em GFIP, a despeito da exigência contida no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa citada.
4. Com a lavratura do AI em apreço, a inclusão no PRR do período de 01/2014 a 12/2016, ficou condicionada à desistência de impugnação ou de recurso administrativo nos termos e no prazo previstos no art. 5º da Lei 13.606/2018 e no art. 6º da IN RFB. O que não aconteceu.
5. Dessa forma, o contribuinte teve seu pedido de inclusão no PRR indeferido no que tange ao período de 01/2014 a 12/2016, conforme despacho emitido no PA 13654.72212/2018-00.
6. Acrescenta-se, que as contribuições devidas ao SENAR, código de receita 2187, não são passíveis de inclusão no PRR, conforme vedação contida no inciso IV do § 2º da IN RFB nº 1784/2018. (fl. 64)

Portanto, os débitos exigidos não foram parcelados, o que leva à improcedência do pleito recursal, como bem reconheceu a DRJ, no trecho abaixo:

Do processo de Parcelamento O contribuinte em apreço aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606/2018, em 29/05/2018, dentro do prazo estabelecido no §2º do art. 1º, conforme documentação de fls. 02 a 12 do Processo 13654.720212/2018-00.

Na oportunidade, apresentou, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018, o formulário constante do Anexo I da referida IN RFB preenchido, com a relação das competências a serem incluídas no parcelamento: 05/2013 a 03/2017.

Nos termos do relato de fls. 81 a 83 do referido processo, o contribuinte não transmitiu GFIP com a declaração dos valores devidos, oriundos da comercialização da produção rural, do período de 01/2014 a 12/2016, a despeito da exigência contida no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa citada.

Acresce o Fisco, neste mesmo processo, que, ciente do AI em tela 25/09/2018, o contribuinte juntou ao PRR em 11/10/2008 um novo formulário de adesão ao parcelamento, sem fazer qualquer referência ao Auto de Infração. O campo do Anexo I da IN RFB reservado à indicação de débitos objeto de discussão administrativa a serem incluídos nº PRR permaneceu sem preenchimento.

Assim, conforme consta no referido processo 13654.720212/2018-00, nos termos do art. 5º da Lei 13.606/2018, que condiciona a inclusão de débitos que se encontrem em discussão administrativa no parcelamento PRR à prévia desistência das impugnações ou dos recursos administrativos, restou indeferida a inclusão do período de 01/2014 a 12/2016 nº Programa de Regularização Tributária Rural, Quanto ao autos em mesa, gize-se que, ao contrário do que sustentou a defesa ao ingressar com novo formulário de adesão ao PRR, a impugnante, ciente do AI em julgamento, ainda assim não apresentou sua desistência de impugná-lo, dando causa ao indeferimento da pretendida benesse fiscal.

Em conseqüência, restou, pelos fundamentos acima, não comprovado parcelamento alegado na defesa, permanecendo incólumes os valores presentemente lançados. (fl. 81-82)

Com isso, adiro às razões do acórdão recorrido para rejeitar as alegações recursais, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção do capítulo de exclusão dos juros e multa e com relação à inconstitucionalidade do patamar da multa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO